



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo n.: 838149/2010
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho – 3ª Região.
Representado: Chefe do Poder Executivo Municipal de Santa Luzia.

Excelentíssimo Senhor Relator,

Trata-se de representação, f. 01, acompanhada da documentação anexa de f. 02/455 (documentos extraídos dos autos do procedimento de acompanhamento de ação civil pública e dos autos judiciais 00831-2006-095-03-00-6), apresentada a esta Corte pelo Ministério Público do Trabalho / Procuradoria regional do Trabalho - 3ª Região, em que vislumbra a prática de possível irregularidade ocorrida no pregão eletrônico n. 38/2009, realizado pelo Município de Santa Luzia, destinado à aquisição de equipamentos médicos-hospitalares, conforme parecer técnico elaborado pela Assessoria Jurídica daquela Procuradoria.

Conforme parecer técnico elaborado pela Assessoria Jurídica da Procuradoria regional do Trabalho - 3ª Região, f. 442/446, o procedimento licitatório, realizado para a aquisição de equipamentos médicos-hospitalares, utilizou-se de recursos objeto de doação, oriundos de multa aplicada à empresa Saint-Gobain Quartzolit Ltda. em face do descumprimento de acordo firmado com o Ministério Público do Trabalho nos autos judiciais em epígrafe.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por meio de alvará judicial, f. 373, foi disponibilizada à Secretaria de Saúde do Município de Santa Luzia a importância de R\$14.309,41 (quatorze mil, trezentos e nove reais e quarenta e um centavos), acrescidos de juros e correção monetária a partir de 26/09/2007, destinada à aquisição de 01 desfibrilador, 01 eletrocardiógrafo e 02 oxímetros de pulso, conforme f. 334/351.

O Município de Santa Luzia, oportunamente, juntou, nos autos judiciais, consoante f. 388/389, nota fiscal, datada de 22/06/2009, referente à compra direta, na empresa Medicalway Equipamentos Médicos Ltda., de 03 oxímetros de pulso, 03 sensores de oximetria de dedo, 01 eletrocardiógrafo, 01 cabo ECG completo rabicho, 01 cardioclip/braçadeira de membro, 01 conjunto pêra-eletrodo e 01 desfibrilador automático, alcançando a quantia total de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais).

Posteriormente, o Município de Santa Luzia informa ao órgão judicial, f. 398/399, que referida compra veio a ser cancelada, haja vista posicionamento do setor de licitações acerca da necessidade de realização de procedimento licitatório prévio, e que o procedimento licitatório instaurado, pregão eletrônico n. 38/2009, encontrava-se em fase de conclusão, f. 400/404.

A Assessoria Jurídica do Ministério Público do Trabalho registrou, em seu parecer, f.442, a existência de dois fatos que, após a realização do processo licitatório, chamariam a atenção e causariam estranheza: a) o valor da compra aumentou para R\$ 33.450,00 (trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais), superando em mais de 100% o valor obtido apenas 3 (três) meses antes perante a mesma empresa; b) a empresa vencedora do certame, Medicalway Equipamentos Médicos Ltda., classificada em 6º (sexto) lugar, foi a mesma que emitiu, poucos meses antes, a nota fiscal no valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consoante a Assessoria Jurídica, o Ministério Público do Trabalho, f. 442v., fez uma cotação prévia de preços, f. 338/351, utilizando os modelos de equipamentos indicados pela própria Secretaria Municipal de Saúde. Cotação esta que teria chegado ao valor de R\$ 15.443,36 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos). Contudo, o valor estimado da compra, fixado no termo de referência, f. 309, foi de R\$ 23.284,33 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), demonstrando, assim, grande divergência entre as cotações realizadas.

Entendeu, então, a Assessoria Jurídica, 443, haver vício na fixação dos valores de referência do pregão, em virtude da enorme discrepância entre as cotações realizadas pelo Ministério Público do Trabalho e o Município de Santa Luzia.

Registrou aquela Assessoria, f. 443, a ausência de realização de nova pesquisa de mercado para eventual adequação do valor de referência estimado para a contratação, haja vista a retificação, pela Administração, do item referente ao oxímetro, ao julgar procedente impugnação que alegava direcionamento para determinada marca. Também anotou, f.443/443v., a ausência de manifestação do gestor público quanto ao questionamento acerca da aglutinação de itens distintos em um só lote, bem como de justificativa, nos autos, para sucessivas remarcações do pregão.

Assinalou a Assessoria Jurídica, f. 444, que a Coordenação Pré-Hospitalar e Serviço de Urgência e Emergência, examinando os equipamentos apresentados pela empresa arrematante, Biosan Ltda, no valor de R\$ 17.194,00 (dezessete mil, cento e noventa e quatro reais), entendeu pela sua não conformidade para a aquisição, uma vez que os aparelhos não atendiam às necessidades do órgão, embora o orçamento apresentado pela própria empresa tivesse sido utilizado na fase interna do pregão para se calcular o preço de referência do certame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em exame das propostas subseqüentes, verificou-se, nos termos do parecer técnico, f. 444, inexistir nos autos do procedimento licitatório justificativas para a desclassificação da 2ª e da 4ª colocadas. Da mesma forma, frisou a Assessoria não ter notícia nos autos de negociação do preço entre o Pregoeiro e o Licitante, visando obter melhores condições para a Administração.

Com a arrematação do lote pela empresa Medicalway Equipamentos Médicos Ltda., 6ª colocada, no valor de R\$ 33.450,00 (trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais), constata a Assessoria Jurídica, f. 444, ter o valor do certame ultrapassado o termo de referência, em infringência ao art. 48, inc. II da Lei 8.666/93, que determina que devam ser desclassificadas propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis. Ainda assim, a proposta da empresa Medicalway Equipamentos Médicos Ltda. foi classificada, sendo solicitada, na sequência, nova cotação de preços, f. 87/95. Referida cotação teria sido realizada sem demonstração dos critérios utilizados.

Em seguida, relata a Assessoria, f. 444v., terem o equipamentos, oferecidos pela Medicalway Equipamentos Médicos Ltda., sido aprovados pelo gerente do Serviço Pré-Hospitalar e Urgência e Emergência, por apresentar a proposta mais adequada às suas exigências e por ter uma manutenção mais segura com peças de reposição, em afronta ao art. 3º, *caput*, c/c art. 41, *caput*, todos da Lei 8.666/93.

Destaca a Assessoria Jurídica, f. 444v./445, ter a empresa Medicalway Equipamentos Médicos Ltda., após o decurso de apenas 03 (três) meses, majorado o valor proposto para o item desfibrilador em mais de 400%.

Por fim, consigna a Assessoria Jurídica, f. 445, embora a empresa vencedora tenha requerido, em 26/01/2010, a prorrogação do prazo para entrega dos equipamentos, em virtude de dificuldades na importação, não ter ciência do deferimento de tal pleito, nem da entrega dos equipamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuados e distribuídos, f. 460/461, determinou o Relator, f. 462, o envio dos autos à unidade técnica competente, que em seu exame inicial, f. 463/467, ratificou as irregularidades feitas pelo representante.

Ato contínuo, em cumprimento à decisão do Relator, f.462, vieram os autos ao Ministério Público para manifestação preliminar, nos termos do que determina o parágrafo 3º do art. 61 da Resolução 12/2008.

É o relatório, no essencial.

DO ADITAMENTO MINISTERIAL

O Ministério Público, instado a se manifestar, consoante determina o parágrafo 3º do art. 61 da Resolução 12/2008 desta Corte de Contas, vem, com fulcro no art. 32 da Lei Complementar estadual n. 102/2008, **REQUERER**, antes de procedida a citação dos responsáveis, o envio dos presentes autos à unidade competente, a fim de que a mesma apure, por meio dos recursos disponíveis, a existência de eventual dano ao erário na aquisição levada a cabo pelo Município de Santa Luzia, considerando todos os aspectos levantados pelo representante.

Em aditamento à peça vestibular, não se vislumbra ter o Município de Santa Luzia demonstrado a utilização dos recursos orçamentários na aquisição dos aparelhos médico-hospitalares, por meio de rubrica orçamentária própria, oriundos da doação feita nos autos judiciais 00831-2006-095-03-00-6.

Verificou-se, também, a inexistência do imprescindível termo de referência, instrumento que contém os elementos necessários e suficientes à avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a verificação da compatibilidade da despesa com a disponibilidade orçamentária, o julgamento e classificação das propostas, a definição dos métodos de execução do serviço e a definição do prazo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de execução do contrato, o que em tese contraria o art. 8º, inciso II do Decreto Federal 3.555/2000.

Ainda, verifica-se a inexistência, como anexo do edital, de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, nos termos do art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c art. 40, parágrafo 2º, inc. II da Lei 8.666/93.

Diante do acima exposto e procedidas as diligências requeridas, **OPINA** o Ministério Público pela citação de Gilberto da Silva Dorneles, Prefeito Municipal, Igor Jotha Soares, subscritor do parecer jurídico de f. 287, Soraia Barbosa Soares, Pregoeira, Simone Ferreira Alvarenga, membro da equipe de apoio, Crauvi Ross da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, a fim de que os mesmos apresentem defesa e/ou esclarecimentos acerca:

- a) de eventual vício na fixação dos valores de referência do pregão, tendo em vista a discrepância entre as cotações realizadas pelo Ministério Público do Trabalho e o Município de Santa Luzia;
- b) da ausência de realização de nova pesquisa de mercado, para eventual adequação do valor de referência estimado para a contratação, haja vista a retificação do item referente ao oxímetro ao julgar procedente impugnação que alegava direcionamento para determinada marca;
- c) da ausência de manifestação quanto ao questionamento acerca da aglutinação de itens distintos em um só lote, em afronta ao 3º, parágrafo 1º, inc. I c/c art. 23, parágrafo 1º, todos da Lei 8.666/93;
- d) da ausência de justificativa, nos autos, para sucessivas remarcações do pregão;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e) da manifestação da Coordenação Pré-Hospitalar e Serviço de Urgência e Emergência, que, examinando os equipamentos apresentados pela empresa arrematante, Biosan Ltda., entendeu pela sua não conformidade para a aquisição, uma vez que os aparelhos não atendiam às necessidades do órgão, embora o orçamento apresentado pela própria empresa tivesse sido utilizado na fase interna do pregão para se calcular o preço de referência do certame;

f) da inexistência nos autos do procedimento licitatório de justificativas para a desclassificação da 2ª e da 4ª colocadas, bem como de negociação do preço entre o Pregoeiro e o Licitante, visando obter melhores condições para a Administração;

g) da arrematação do lote pela empresa Medicalway Equipamentos Médicos Ltda, 6ª colocada, no valor de R\$ 33.450,00 (trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais), em valor superior ao termo de referência, em suposta infringência ao art. 48, inc. II da Lei 8.666/93;

h) da realização, após arrematação do lote em valor superior ao termo de referência, de nova cotação de preços, sem, contudo, esclarecer os critérios utilizados na nova pesquisa, quando deveria a Administração ter desclassificada a proposta com preço superior ao fixado no termo de referência;

i) aprovação, pelo gerente do Serviço Pré-Hospitalar e Urgência e Emergência, dos equipamentos oferecidos pela Medicalway Equipamentos Médicos Ltda., em afronta ao art. 3º, *caput*, c/c art. 41, *caput*, todos da Lei 8.666/93;

j) da ausência de demonstração de utilização dos recursos orçamentários, por meio de rubrica orçamentária própria, oriundos da doação feita nos autos judiciais 00831-2006-095-03-00-6, na aquisição dos aparelhos médicos-hospitalares;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

k) da inexistência do Termo de Referência, em afronta ao art. 8º, inciso II do Decreto Federal 3.555/2000;

l) da inexistência, como anexo do edital, de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, em afronta ao art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c art. 40, parágrafo 2º, inc. II da Lei 8.666/93.

No mesmo ato, por economia processual, **REQUER** a intimação do gestor público, a fim de que o mesmo comprove documentalmente, perante esta Corte, sob pena de aplicação de multa diária pelo seu inadimplemento, a incorporação dos respectivos bens, adquiridos por meio do pregão eletrônico 38/2009, ao patrimônio do Município de Santa Luzia.

É o parecer.

Belo Horizonte, 04 de março de 2011.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público/ TCE-MG